



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2013

Data de autuação
20/06/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/13 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.160, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete da Presidência

LEITURA EM 25-06 2013

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
20 106 1 2013
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM n.º 02/2013 – TCM/CE

Fortaleza, 27 de maio de 2013.

À Sua Excelência o Senhor

José Jácome Carneiro Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: Encaminha proposta de anteprojeto de lei, dispondo sobre alteração na Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de lei, cuja finalidade é dispor sobre alteração na Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução n.º. 06/2013, publicada no D. O. E. de 24 de maio de 2013.

A presente proposta de lei tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do TCM ao disposto no §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, acrescentado pela Emenda n.º 76, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe que o “*Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor*”.

Ademais, tal proposta também se fundamenta na necessidade de adequar as normas do Tribunal à atual processualística e jurisprudência do Plenário desta Corte, bem como visando a aperfeiçoar as normas relativas ao Recurso de Revisão, de que trata o art. 34 da Lei Orgânica.

Assim, aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,


Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente

Av. General Afonso Albuquerque Lima, n.º 130, Cambéba – Cep: 60.822-325 – Fortaleza-CE
Telefone: 85.3218.1142 - FAX: 85.3218.1212

NP-1408/2013



Estado do Ceará



Tribunal de Contas dos Municípios

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
No. PROTOCOLO: 12272/13
PROCESSO: 2013.TCM.RES.12272/13
RESOLUCAO 2013
ENTRADA: 22/05/2013 FLS: 1
TCM - TCM
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

Etiqueta 2

Etiqueta 3



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO NORMATIVO DE RESOLUÇÃO

Objetivo: Aprovar proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR, Conselheiro integrante desta Corte de Contas, vem à presença de V.Exas. propor, com fundamento no art. 5º, I e §1º. da Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, PROCESSO NORMATIVO DE RESOLUÇÃO, visando aprovar proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dispondo sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará:

Considerando o disposto §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, acrescentado pela Emenda nº 76, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe que o “*Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor*”;



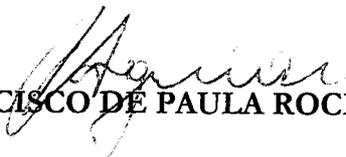
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 76, de 21 de dezembro de 2012, estabelece que o Tribunal deve adequar sua Lei Orgânica até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da Emenda;

Considerando, ainda, a necessidade de adequar as normas deste Tribunal à atual processualística e jurisprudência do Plenário desta Corte, bem como visando a aperfeiçoar as normas relativas ao Recurso de Revisão, de que trata o art. 34 da Lei Orgânica;

Venho, por meio do presente, propor a aprovação da Resolução cuja minuta ora submeto à consideração de V. Exas, conforme o texto anexo.

Fortaleza, 22 de maio de 2013.


CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO nº. 06/2013

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, acrescentado pela Emenda nº 76, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe que o “*Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor*”;

Considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 76, de 21 de dezembro de 2012, estabelece que o Tribunal deve adequar sua Lei Orgânica até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da Emenda;

Considerando a necessidade de adequar as normas deste Tribunal à atual processualística e jurisprudência do Plenário desta Corte, bem como visando a aperfeiçoar as normas relativas ao Recurso de Revisão, de que trata o art. 34 da Lei Orgânica;

RESOLVE,

Art. 1º. Fica aprovado o Anteprojeto de Lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, conforme anexo único desta Resolução, visando a alterar a Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§1º. Pelo Anteprojeto referido no *caput*, propõe-se a inclusão dos arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D à Lei Orgânica do Tribunal, visando dispor sobre a aplicação do instituto da prescrição quanto ao exercício das competências do Tribunal, bem como a alteração do texto do *caput* do art. 34 e a inclusão do inciso V no mesmo artigo, para fins de aperfeiçoar as normas relativas ao Recurso de Revisão.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 23 de maio de 2013.

Presidente _____

Rua Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Relator

[Handwritten signature]

Conselheiro

[Handwritten signature]

Conselheiro

[Handwritten signature]

Conselheiro

[Handwritten signature]

Conselheiro

Conselheiro

Procurador de Contas

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 34, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Da decisão que julgar em definitivo os processos de contas de gestão e de tomadas de contas especiais caberá recurso de revisão, interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de cinco anos, a partir da publicação da decisão, que se fundamentará:

Art. 2º. Ao art. 34, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 34. (...):

V – em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.

Art. 3º. Acrescenta-se ao Capítulo I, do Título II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, a Seção VI, com seguintes artigos:

**SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO E SEUS PRAZOS**

Art. 35-A. *A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.*

Parágrafo único. *O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 35-B. *A pretensão punitiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado nesta Lei.*

Parágrafo Único. *Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao erário e seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, de forma que a prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal para a apuração de dano ao erário.*

Art. 35-C. *Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal prevista nesta Lei, salvo a imputação de débito, que é imprescritível.*

Parágrafo Único. *O prazo previsto no caput:*

I – *Inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;*

II – *Nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;*

III – *Interrompe-se pela autuação do processo de contas, pelo julgamento, bem como pela interposição de qualquer recurso, ainda que incabível ou intempestivo.*

Art. 35-D. *O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, no que for necessário, assim como as causas suspensivas da prescrição.*

Art. 4º. *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/06/2013 09:47:29	Data da assinatura:	21/06/2013 11:27:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/06/2013

**LIDO NA 70.^a (SEPTUÁGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.06.13.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	24/06/2013 09:41:52	Data da assinatura:	24/06/2013 09:41:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 46/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02.13)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 46/2013 - MENSAGEM Nº. 02/2013 - TCM - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	25/06/2013 11:37:10	Data da assinatura:	25/06/2013 11:37:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
25/06/2013

Mensagem 02/2013, de 27 de maio de 20213 -TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 02/2013-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº. 12.160, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

“Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de lei, cuja finalidade é dispor sobre alteração na Lei nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução nº.06/2013, publicada no D. O. E. de 24 de maio de 2013.

A presente proposta de lei tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do TCM ao disposto do §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, acrescentado pela Emenda nº 76, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe que o *“Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor”*.

O Projeto em comento guarda fundamento no art. 81 da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas dos Municípios, prerrogativas estas que englobam a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre sua organização administrativa, notadamente sobre alterações em sua Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira”.

A Lei nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993, dispendo sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, tem por objeto disciplinar a natureza, competência, jurisdição e organização interna daquela Corte de Contas do Estado do Ceará.

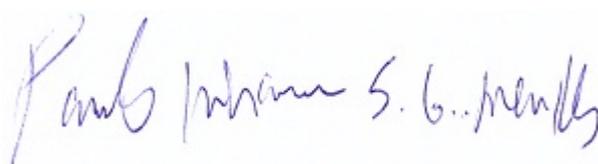
Trata-se, no caso, de projeto de lei que dispendo sobre a organização interna do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que detém, a nosso ver, competência constitucional para deflagrar o processo legislativo, nos termos da citada Constituição Cearense.

As alterações realizadas na Lei Orgânica tratam da previsão de aplicação do instituto da prescrição no âmbito daquela Corte de Contas, o que é previsto na Carta Estadual, desde a edição da Emenda Constitucional nº. 76, de 21 de dezembro de 2012.

Destarte, entendemos que a Mensagem *sub examine* se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formatação, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua norma tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de junho de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 46/2013 - MENSAGEM Nº. 02/2013 - TCM - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	25/06/2013 11:39:01	Data da assinatura:	25/06/2013 11:39:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/06/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0046/2013 - TCM**

Modifica o parágrafo único do artigo 35-A, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0046/13 – TCM.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 35-A, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0046/2013 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35-A -

Parágrafo único - O reconhecimento da prescrição poderá se dar mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal, devendo apresentar as razões do relator do processo que opinou pela prescrição.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir a expressão “de ofício pelo relator”, uma vez que o instituto da prescrição, uma verdadeira anomalia processual se dá em razão da inércia do próprio julgador que por sua inércia funcional permite a ocorrência desse malefício à sociedade, razão pela qual requeiro aos meus pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 02/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0046/2013 - TCM**

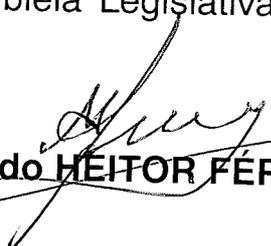
Acrescenta parágrafo ao art. 35-A, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0046/13 – TCM.

Art. 1º - Acrescenta parágrafo ao art. 35-A, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0046/2013 – TCM, com a seguinte redação:

“Art. 35-A -

*.....
Parágrafo - Os agentes públicos que, injustificadamente, derem causa à prescrição, ficarão sujeitos às responsabilidades cível, penal e administrativa. “*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pela sua clareza pretende submeter os agentes públicos que derem causa à prescrição às sanções pertinentes às responsabilidades cível, penal e administrativa, posto que a prescrição não é causada necessariamente pela parte, salvo aquela que tiver interesse na sua ocorrência, in casu os gestores municipais. A prescrição é causada pela morosidade dos nossos tribunais, razão pela qual a matéria apresentada visa coibir a ocorrência desse vício processual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 03/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0046/2013 - TCM**

Acrescenta parágrafo ao art. 35-B, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0046/13 – TCM.

Art. 1º - Acrescenta parágrafo ao art. 35-B, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0046/2013 – TCM, com a seguinte redação:

“Art. 35-B -

Parágrafo - As prescrições de natureza civil ou penal estão sujeitas aos prazos estabelecidos nas legislações específicas.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tenta evitar interpretações confusas sobre o alcance do instituto da prescrição, cujo desiderato do Tribunal de Contas deve ser em relação às punições administrativas. Portanto, os ilícitos civis e penais são regidos pelas legislações próprias, razão pela qual urge que esta Casa aprove esta proposta, sob pena de ações diretas de inconstitucionalidades sobre a mensagem em tramitação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FERRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2013

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0046/2013 - TCM

Suprime o art. 35-D, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0046/13 – TCM.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 35-D, objeto do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0046/2013 – TCM.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva tem por objetivo evitar que esta Casa Legislativa cometa uma excrescência jurídica, data vênua, que diz respeito a disciplinar matéria de processo e de procedimento, como é o caso de prescrição, por meio de regimento interno da Corte de Contas dos Municípios e não pela sua Lei Orgânica. Com efeito, aprovando-se a redação original está o Legislativo permitindo sua total omissão quanto à matéria prescricional, mérito da Mensagem.

Portanto, a sistemática e as causas suspensivas de prescrição devem, reitera-se, ser previstas em lei orgânica e jamais por meio de regimento interno, sem controle legislativo desta Casa.

Assim sendo, venho requerer a aprovação de meus pares a esta emenda supressiva.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 05/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0046/2013 - TCM**

***Acrescenta artigo 35-E ao art. 3º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 0046/13 – TCM.***

Art. 1º - Fica acrescido artigo 35-E ao art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0046/2013 – TCM, com a seguinte redação:

“Art. 35-E - Os prazos prescricionais estabelecidos nesta Seção VI não se aplicam aos processos em tramitação no Tribunal de Contas dos Municípios e devidamente autuados antes da vigência desta Lei.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Aditiva tem por finalidade impedir que a Corte de Contas dos Municípios cometa uma apologia à impunidade, beneficiando centenas de gestores que maculam as contas públicas e desrespeitam os cidadãos cearenses.

Com efeito, a prescrição nada mais é que a inércia do órgão julgante, isto é, a prescrição de todos os seus malefícios é causada pelo julgador que não julga. Também não se pode olvidar que interesses políticos sempre presentes nestas situações causem a vitória da impunidade, motivo de vergonha aos homens de bem.

Assim sendo, venho requerer a aprovação de meus pares a esta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 06./2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0046/2013 - TCM**

***Acrescenta artigo 4º ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0046/13 – TCM.***

Art. 1º - Acrescenta-se artigo 4º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0046/2013 – TCM, com a seguinte redação:

“Art. 4º – Acrescenta-se ao Capítulo IV do Título III, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, inciso V ao artigo 69 com a seguinte redação:

*.....
V - O Corregedor, sob pena de responsabilidade, publicará semestralmente, a relação dos processos com seus relatores, especificando o tempo em que tramita o processo, e quantos processos encontram-se na iminência da prescrição e sua motivação para ocorrência.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo atribuir ao Corregedor funções impeditivas da prescrição, razão pela qual requeiro a aprovação desta emenda pelos meus ínclitos pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 07/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0046/2013 - TCM**

***Acrescenta artigo 5º ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0046/13 – TCM.***

Art. 1º - Acrescenta-se artigo 5º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0046/2013 – TCM, com a seguinte redação:

“Art. 5º – Acrescenta-se ao Capítulo VII do Título III, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, inciso V ao artigo 76 com a seguinte redação:

Art. 76 -

V - Denunciar ao Pleno o relator que, injustificadamente, esteja concorrendo para a prescrição dos processos.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.

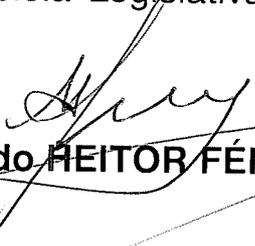

Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Aditiva tem por objetivo atribuir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas função impeditiva da prescrição, com o intuito de contribuir para a moralização do processo fiscalizatório, gerando melhorias na sua atuação como fiscal da lei e defensor da sociedade.

Assim sendo, venho requerer a aprovação de meus pares a esta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2013.


Deputado HEITOR FERRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/06/2013 15:53:17	Data da assinatura:	25/06/2013 15:53:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

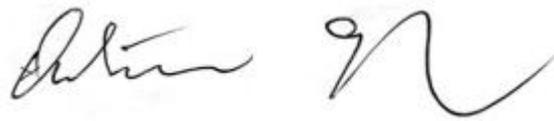
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 08/13

Acrescenta artigo à proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre alteração na Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que acompanha a Mensagem n.º 0046/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Capítulo I, do Título II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, a Seção VI, com os seguintes artigos:

.....
.....
“Art. 35 – E. Esgotados os prazos legais e regimentais, os processos não poderão permanecer com o Relator sem tramitação ou parecer emitido, cabendo providências de medidas urgentes e legais necessárias, como punição administrativa, civil, eleitoral e criminal pelo não posicionamento aferido por omissão, negligência e/ou imperícia aplicados ao Relator.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 26 de junho de 2013.


Mirian Sobreira
DEPUTADA ESTADUAL

Av. Desembargador Moreira n.º 2807 – Dionísio Torres
(0xx85) 3277 2500 – Fax (00xx85) 3277 2753
CEP 60.170-900 – Fortaleza – Ceará
Email – <http://www.al.ce.gov.br>



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de Lei que acompanha a Mensagem nº. 0046/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM tem por finalidade estabelecer prazo para que o Conselheiro Relator tramite processo, sendo adotada medidas pelo seu não cumprimento, dada pela omissão, negligência e/ou imperícia, bem como será enquadrado dentro das diretrizes do ordenamento da legislação penal, eleitoral e civil brasileira, aplicáveis à espécie.


Deputada Mirian Sobreira

Av. Desembargador Moreira n.º 2807 – Dionísio Torres
(0xx85) 3277 2500 – Fax (00xx85) 3277 2753
CEP 60.170-900 – Fortaleza – Ceará
Email – <http://www.al.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 9 2013 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 46/13 - TCM

Art. 1º - Aditivam-se ao Art. 2º, que acrescenta o inciso V ao Art. 34, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 34. (...):

V – em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.

§ 1º. O despacho que admitir o recurso de revisão poderá atribuir-lhe imediato efeito suspensivo, conforme juízo discricionário do relator do processo, devendo ser submetido ao Pleno para ratificação, legitimadas as decisões proferidas em igual sentido até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º. A deliberação que der provimento a Recurso de Revisão corrigirá todo e qualquer erro ou engano encontrado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Mário Hélio

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o acréscimo do § 1º ao inciso V do Art. 34 da Lei nº 12.160/93, face à necessidade de regular situação já amplamente admitida pela jurisprudência pátria, no tocante ao poder dos Tribunais de Contas de conferir efeito suspensivo às suas próprias decisões.

Em relação ao acréscimo do § 2º ao inciso V do Art. 34 da Lei nº 12.160/93, justifica-se, eis que a situação prevista já encontra respaldo no art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno do TCM, assim como no art. 35, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU, em primazia aos princípios da autotutela, da busca da verdade material e da supremacia do interesse público.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 2013 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 46/13 - TCM

Art 1º - Ficam modificados, o **caput do Art. 35-C** e o seu **inciso III do Art. 3º**, que acrescenta-se ao Capítulo I, do Título II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, a Seção VI, que passam a ter a seguinte redação:

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO E SEUS PRAZOS

Art. 35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal prevista nesta Lei, salvo a imputação de débito.

Parágrafo Único. ...

I – ...

II – ...

III – ..Interrompe-se pela autuação do processo de contas, pelo julgamento válido e regular do processo, bem como pela interposição de qualquer recurso que for conhecido.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Mário Hélio

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a modificação do Art. 3º para **RETIRADA DA EXPRESSÃO** “que é imprescritível” do *caput* do Art. 35-C da Lei nº 12.160/93, eis que a matéria é de **REPERCUSSÃO GERAL** e atualmente está sendo examinada pelo STF.

Modificado o Art. 3º para o acréscimo da expressão “**válido e regular do processo**” no inciso III do Art. 35-C da Lei nº 12.160/93, eis que somente resulta tal efeito da decisão que não for anulada em razão de vícios graves.

Modificado também, o Art. 3º para substituição da expressão “**ainda que incabível ou intempestivo**” pela expressão “que for conhecido” no inciso III do Art. 35-C da Lei nº 12.160/93, haja vista que recurso que não é conhecido ou inadmissível não produz efeitos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 11 2013 AO PROJETO DE LEI QUE ACMPANHA A MENSAGEM N.º 46/13 - TCM

Art 1º - Aditivam-se ao Art. 3º, que acrescenta-se ao Capítulo I, do Título II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, a Seção VI, os incisos IV e V ao Art. 35-C, com seguinte redação :

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO E SEUS PRAZOS

Art. 35-C.

Parágrafo Único. ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – A prescrição inicia novo curso e com o mesmo prazo, referente à pretensão punitiva, a contar da ocorrência de uma das causas interruptivas previstas no inciso anterior

V – Incide a prescrição intercorrente quando, no prazo de cinco anos, não ocorrer julgamento do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Mário Hélio

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o acréscimo do inciso IV ao Parágrafo Único do Art. 35-C da Lei nº 12.160/93, para evidenciar o reinício da contagem do prazo após a ocorrência de alguma causa interruptiva.

E com o acréscimo do inciso V ao Parágrafo Único do Art. 35-C da Lei nº 12.160/93, é no sentido de deixar claro o conceito da prescrição que ocorre no curso do processo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 /2013

Modifica o *caput* do Art. 35-C e seu inciso III, objetos do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2013, de autoria do TCM.

Art. 1º - O *caput* do Art. 35-C e seu inciso III, objetos do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2013, de autoria do TCM, passam a ter as seguintes redações:

Art. 35-C. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal, prevista nesta Lei, salvo a imputação de débito.

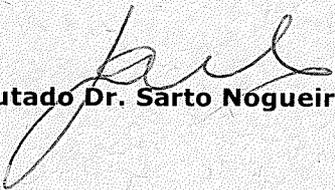
Parágrafo Único.

I -

II -

III - Interrompe-se pela autuação do processo de contas, pelo julgamento, bem como pela interposição de qualquer recurso, desde que cabível e tempestivo."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de outubro de 2013.

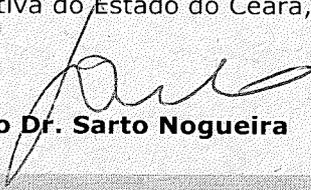

Deputado Dr. Sarto Nogueira

JUSTIFICATIVA

Primeiramente a presente proposta retira a expressão "que é imprescritível" do *caput* do Art. 35-C, objeto do Art. 3º do presente Projeto de Lei, uma vez que a matéria é de repercussão geral e atualmente está sendo examinada pelo STF.

Depois, para que não tenhamos processos estendidos por recursos desnecessários, meramente protelatórios, propõe a troca da expressão "ainda que incabível ou intempestivo" pela expressão "desde que cabível e tempestivo", no inciso III do Art. 35-C, objeto do Art. 3º, pois este seria o melhor texto para atingirmos o objetivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de outubro de 2013.


Deputado Dr. Sarto Nogueira

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP: 60170.900 - Fortaleza/CE
Disque Assembleia 0800 280 2887

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 46 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2013 TCM)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	10/12/2013 15:15:01	Data da assinatura:	10/12/2013 15:16:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
10/12/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 46/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/13 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.160, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 46/2013, oriunda da mensagem nº 02/2013 do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.160, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ”.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A autonomia dos Tribunais de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encontra-se prevista no art. 81, da Constituição do Estado:

Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

A presente proposta de lei tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do TCM ao disposto do §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, acrescentado pela Emenda nº 76, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe que o “Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 46/2013 (oriunda da mensagem nº 02/2013) de autoria do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00041/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/12/2013 12:57:48	Data da assinatura:	11/12/2013 12:57:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00041/2013
11/12/2013

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)
Motivo: Para adequar.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00042/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/12/2013 12:58:11	Data da assinatura:	11/12/2013 12:58:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00042/2013
11/12/2013

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar a pedido do autor.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00043/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/12/2013 12:59:06	Data da assinatura:	11/12/2013 12:59:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00043/2013
11/12/2013

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar a pedido do autor.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00044/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/12/2013 12:59:44	Data da assinatura:	11/12/2013 12:59:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00044/2013
11/12/2013

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirado a pedido do autor.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 /2013

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 46/2013 - TCM

Modifica o texto proposto para o
caput do art. 35-B da Lei nº
12.160/93.

Art. 1º. O *caput* do art. 35-B, objeto de inclusão na Lei nº 12.160/93 pelo art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 46/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35-B. *As competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inclusive as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59 desta Lei, ficam sujeitas à prescrição, conforme o prazo fixado nesta Lei.*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.


DEPUTADO TIN GOMES



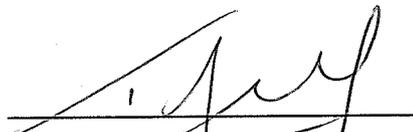
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Modificativa tem por objetivo adequar o texto do art. 35-B àquele previsto no §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, que, por sua vez, determina que o Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará o instituto da prescrição no prazo de cinco anos, não fazendo ressalva quanto a qualquer tipo de competência.

Assim, em consonância com texto constante da Constituição do Estado do Ceará, cogente se demonstra a necessidade de alteração do texto proposto para o *caput* do art. 35-B, sob pena de ser aprovada proposta que afronta os entendimentos dominantes sobre a matéria, bem como em razão da necessidade de conformidade do texto com a Constituição Estadual.

Isto posto, rogo aos meus ilustres pares a apreciação e aceitação da referida emenda.


DEPUTADO TIN GOMES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

EMENDA SUPRESSIVA Nº 14/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 46/2013 - TCM

Suprime o texto proposto para o
Parágrafo Único do art. 35-B da
Lei nº 12.160/93.

Art. 1º. Fica suprimido o Parágrafo único do Art. 35-B, objeto de inclusão na Lei nº 12.160/93 pelo art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 46/2013.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.


DEPUTADO TIN GOMES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Supressiva tem por objetivo adequar o texto do parágrafo único do art. 35-B àquele do caput do mesmo dispositivo, sobre o qual apresentamos a Emenda Modificativa pretérita, com o fim de adequar a legislação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará à Constituição Estadual, de modo a serem adotadas, quanto à prescrição, as mesmas regras já definidas no art. 78, §7º, da Constituição do Estado, proporcionando maior segurança jurídica.

Assim, em consonância com a já citada proposta de Emenda Modificativa apresentada pelo signatário desta Emenda, cogente se demonstra a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 35-B, sob pena de ser aprovada proposta que afronta os entendimentos dominantes sobre a matéria, bem como em razão da necessidade de conformidade com o disposto no caput do art. 35-B.

Isto posto, rogo aos meus ilustres pares a apreciação e aceitação da referida emenda.

DEPUTADO TIN GOMES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 302 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772939/2940

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /2013

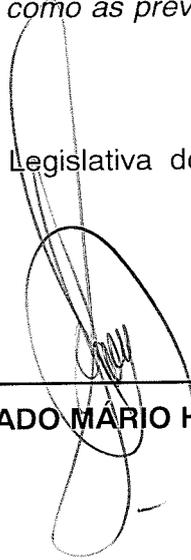
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 46/2013 - TCM

Modifica o texto proposto para o
art. 35-C da Lei nº 12.160/93.

Art. 1º. O Art. 35-C, objeto de inclusão na Lei nº 12.160/93 pelo art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 46/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35-C. *Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.



DEPUTADO MÁRIO HÉLIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 302 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772939/2940

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Modificativa tem por objetivo adequar o texto do caput do art. 35-C àquele previsto no §7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, que, por sua vez, determina que o Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará o instituto da prescrição no prazo de cinco anos, não fazendo ressalva quanto a qualquer tipo de competência.

Assim, em consonância com texto constante da Constituição do Estado do Ceará, cogente se demonstra a necessidade de alteração do texto proposto para o *caput* do art. 35-C, sob pena de ser aprovada proposta que afronta os entendimentos dominantes sobre a matéria, bem como em razão da necessidade de conformidade do texto com a Constituição Estadual.

Isto posto, rogo aos meus ilustres pares a apreciação e aceitação da referida emenda.

DEPUTADO MÁRIO HÉLIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 302 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772939/2940

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36 /2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 46/2013 - TCM

Modifica o texto proposto para o
inciso III do art. 35-C da Lei nº
12.160/93.

Art. 1º. O inciso III, do Art. 35-C, objeto de inclusão na Lei nº 12.160/93 pelo art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 46/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35-C. (...)

III – Interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2013.



DEPUTADO MÁRIO HÉLIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 302 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772939/2940

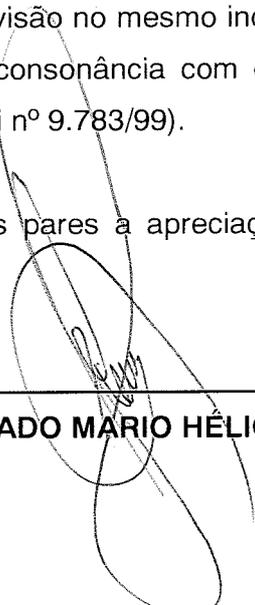
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Modificativa tem por objetivo corrigir o texto proposto para o inciso III do art. 35-C, tendo em vista a previsão de período desnecessário, que torna o texto passível de dúvidas ou de possíveis alegações de ilegalidade.

Na realidade, forçosa se faz a alteração ora proposta, a fim de adequar o texto à legislação que trata sobre prescrição, inclusive no âmbito federal, haja vista a inexistência de norma que preveja a interrupção do prazo prescricional pela interposição de recurso, o que, na prática, funcionaria como “punição” ao gestor por interpor o recurso, vez que o prazo já se interrompe quando do julgamento pelo Tribunal.

Isto posto, demonstra-se clara a desnecessidade de inclusão do trecho final do inciso (“*bem como pela interposição de qualquer recurso, ainda que incabível ou intempestivo.*”), vez que já há a previsão no mesmo inciso da interrupção do prazo prescricional pelo julgamento, em consonância com os dispositivos similares da legislação federal (vide Art. 2º da Lei nº 9.783/99).

Assim, rogo aos meus ilustres pares a apreciação e aceitação da referida emenda.



DEPUTADO MARIO HÉLIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2013 11:00:25	Data da assinatura:	18/12/2013 11:03:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS QUEM ACOMPANHAM A MENSAGEM 46/2013 DO TCM		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2013 16:59:05	Data da assinatura:	18/12/2013 16:59:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/12/2013

SOMOS DE PARECAR FAVORÁVEL AS EMENDAS DE NÚMERO 9, 13,14,15 E 16,BEM COMO SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS DE NÚMERO 1,2,3,4,5,6,7,8, 10 E 11. A EMENDA DE NÚMERO 12 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ SARTO FOI RETIRADA PELO AUTOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Filho'.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinador:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	18/12/2013 17:16:02	Data da assinatura:	18/12/2013 17:38:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 46/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/13)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
RELATOR(A) DO PROJETO: DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE NºS 09, 13, 14, 15 E 16. CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 E 11.	
RETIRADA A EMENDA DE Nº 12.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR DO PROJETO E DO RELATOR DAS EMENDAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2013 15:16:47	Data da assinatura:	19/12/2013 16:06:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 162.^a (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73.^a (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74.^a (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº
12.160, DE 4 DE AGOSTO DE 1993 – LEI
ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O caput do art. 34 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Da decisão que julgar em definitivo os processos de contas de gestão e de tomadas de contas especiais caberá recurso de revisão, interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação da decisão, que se fundamentará.” (NR)

Art. 2º Ao art. 34 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 34. ...

V – em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.

§ 1º O despacho que admitir o recurso de revisão poderá atribuir-lhe imediato efeito suspensivo, conforme juízo discricionário do relator do processo, devendo ser submetido ao Pleno para ratificação, legitimadas as decisões proferidas em igual sentido até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º A deliberação que der provimento a Recurso de Revisão corrigirá todo e qualquer erro ou engano encontrado.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se ao Capítulo I do Título II da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, a Seção VI, com seguintes artigos:

**SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO E SEUS PRAZOS**

“Art. 35-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no § 7º do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 35-B. As competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inclusive as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59 desta Lei, ficam sujeitas à prescrição, conforme o prazo fixado nesta Lei.

Art. 35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput:

I - inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III - interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

Art. 35-D. O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, no que for necessário, assim como as causas suspensivas da prescrição.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº019

Caderno 1/2

Preço: R\$ 6,00

CONTINUTIVO

LEI Nº15.515, 24 de janeiro de 2014.
(Autoria: Júlio César Filho)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DO DIREITO À MEIA ENTRADA EM CASAS DE DIVERSÃO, DE ESPETÁCULOS TEATRAIS, MUSICAIS, CIRCENSES, DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DAS ÁREAS DE CULTURA E LAZER NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica decretada a obrigatoriedade de afixação de placas informativas dos direitos à meia entrada nas casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica e estabelecimentos similares das áreas de cultura e lazer no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão efetuar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art.2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Paulo de Tarso Bernardes Mamede
SECRETÁRIO DA CULTURA

*** **

LEI Nº15.516, de 06 de janeiro de 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº12.160, DE 4 DE AGOSTO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.34 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34. Da decisão que julgar em definitivo os processos de contas de gestão e de tomadas de contas especiais caberá recurso de revisão, interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação da decisão, que se fundamentará.” (NR)

Art.2º Ao art.34 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso V, com a seguinte redação:

“Art.34....

V – em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.

§1º O despacho que admitir o recurso de revisão poderá atribuir-lhe imediato efeito suspensivo, conforme juízo discricionário do relator do processo, devendo ser submetido ao Pleno para ratificação, legitimadas as decisões proferidas em igual sentido até a entrada em vigor deste dispositivo.

§2º A deliberação que der provimento a Recurso de Revisão corrigirá todo e qualquer erro ou engano encontrado.” (NR)

Art.3º Acrescenta-se ao Capítulo I do Título II da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, a Seção VI, com seguintes artigos:

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO E SEUS PRAZOS

“Art.35-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no §7º do art.78 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.

Art.35-B. As competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inclusive as previstas nos arts.1º, 13, 19 e 55 ao 59 desta Lei, ficam sujeitas à prescrição, conforme o prazo fixado nesta Lei.

Art.35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts.1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput:

I - inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III - interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

Art.35-D. O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, no que for necessário, assim como as causas suspensivas da prescrição.” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.520, 06 de janeiro de 2014.

(Autoria: Sineval Roque)

DENOMINA ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Aderson Tavares Bezerra a Policlínica, no Município do Crato, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciro Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.521, 06 de janeiro de 2014.

(Autoria: Dr. Sarto)

DENOMINA ANTÔNIO CAPISTRANO MARTINS A ADUTORA EMERGENCIAL QUE LEVA ÁGUA DO AÇUDE TRUSSU PARA O MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: